



PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA PRESENCIAL

SESSÃO Nº 9271

23 de janeiro de 2025, às 9h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600517-98.2024.6.11.0001..... 1
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600497-69.2024.6.11.0046.....4
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600668-58.2024.6.11.0003.....6
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600410-40.2024.6.11.0038.....8
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600398-98.2024.6.11.00149
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600444-63.2024.6.11.0022 10
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600637-08.2024.6.11.001311
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600517-98.2024.6.11.0001



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR"

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

RECORRENTE: WELLINGTON ANTONIO FAGUNDES

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDO: WELLINGTON ANTONIO FAGUNDES

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDO: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER e VANIA GARCIA ROSA

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ"

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O



ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A
ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O
ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A
ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O
ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O
ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O
ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A
ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O
ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A
ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR"
ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A
ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

PARECER: I - pelo provimento do recurso da Coligação "Coragem e Força pra Mudar", a fim de que seja julgada procedente a representação e aplicada multa aos beneficiários Abílio Jacques Brunini Moumer, Vânia Garcia Rosa e à Coligação Resgatando Cuiabá;
II - pelo desprovimento do recurso interposto por Wellington Antônio Fagundes.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

Preliminar: Ilegitimidade passiva dos recorridos: Coligação Resgatando Cuiabá, Abilio Brunini e Vânia Garcia Rosa

1º Vogal - Doutor Cláudio Roberto Zeni Guimarães

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Guilherme Michelazzo Bueno

Mérito

1º Vogal - Doutor Cláudio Roberto Zeni Guimarães

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Guilherme Michelazzo Bueno

RELATÓRIO

Cuida-se de Recursos Eleitorais interpostos por **WELLINGTON ANTÔNIO FAGUNDES** (ID 18792967) e pela Coligação "**CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR**" (ID 18792969) contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT (ID 18792962), que julgou parcialmente procedente a Representação Eleitoral ajuizada pela Coligação "Coragem e Força pra Mudar" e condenou Wellington Antônio Fagundes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 pela prática de impulsionamento irregular de propaganda eleitoral, nos termos do artigo 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Em relação a Abílio Jacques Brunini Moumer, Vânia Garcia Rosa e à Coligação "Resgatando Cuiabá", o pedido foi julgado improcedente, ao entender o juízo *a quo* que não havia provas suficientes de prévio conhecimento ou participação no ato ilícito.

A representação foi ajuizada sob a alegação de que Wellington Antônio Fagundes teria impulsionado, de forma paga, conteúdo eleitoral em sua conta pessoal no Instagram, promovendo explicitamente os candidatos Abílio Jacques Brunini Moumer e Vânia Garcia Rosa, mencionando o número de urna e enaltecendo suas campanhas.

Em suas razões recursais, **WELLINGTON ANTÔNIO FAGUNDES** (ID 18792967), alega que (i) o art. 38, da Resolução TSE nº 23.610/2019 é claro ao mencionar que em relação ao conteúdo da internet, a interferência deve ser a menor possível; (ii) o conteúdo impulsionado não configura propaganda

eleitoral, por tratar-se de manifestação vinculada à sua atuação como senador e dirigente partidário, sem pedido explícito de votos; (iii) a publicação tinha caráter meramente informativo, enaltecendo realizações partidárias, e que não praticou impulsionamento com intuito de beneficiar candidaturas. Por fim, requer o afastamento da penalidade imposta, com a reforma integral da sentença, para julgar improcedente a representação.



A COLIGAÇÃO "CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR" (ID 18792969), sustenta em suas razões que, o prévio conhecimento de Abílio Jacques Brunini Moumer, Vânia Garcia Rosa e da Coligação "Resgatando Cuiabá" é evidente, considerando: (i) a marcação de perfis nas publicações impulsionadas; (ii) a proximidade política entre Wellington e os beneficiários; (iii) a ampla divulgação do conteúdo, que alcançou mais de 1 milhão de pessoas; e (iv) o papel ativo de Wellington na campanha dos beneficiários. Requereu a reforma da sentença para que fosse reconhecida a responsabilidade dos beneficiários, com a aplicação de multa a cada um deles, nos termos do artigo 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Nas contrarrazões apresentadas por Wellington Antônio Fagundes (ID 18792974), este reiterou a inexistência de elementos que caracterizem propaganda eleitoral irregular, reforçando que a publicação não possuía caráter eleitoral e que sua intenção era exclusivamente divulgar realizações partidárias e parlamentares. Requereu que fosse mantida a improcedência da representação quanto aos demais representados e, em relação a si, reiterou o pedido de reforma da sentença para afastar a penalidade imposta.

Nas contrarrazões da Coligação "Resgatando Cuiabá" (ID 18792976), esta alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva dos recorridos Abílio Jacques Brunini Moumer, Vânia Garcia Rosa e Coligação Resgatando Cuiabá, e, no mérito, pleiteia seja mantida inalterada a sentença.

Ao ID 18792978 o juízo de primeiro grau manteve a sentença e determinou a remessa dos autos a este Tribunal para apreciação.

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 18799310) opinou pelo PROVIMENTO do recurso da Coligação Coragem e Força pra Mudar, a fim de que seja julgada procedente a representação e aplicada multa aos beneficiários Abílio Jacques Brunini Moumer, Vânia Garcia Rosa e à Coligação Resgatando Cuiabá, bem como pelo DESPROVIMENTO do recurso interposto por Wellington Antônio Fagundes.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "JUNTOS POR TODA RONDONÓPOLIS"

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADA: HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - OAB/MT34149-O

ADVOGADO: EFRAIM ALVES DOS SANTOS - OAB/MT5178-O

ADVOGADO: VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA - OAB/MT20441-O

ADVOGADO: JOSE PEREIRA DA SILVA NETO - OAB/MT3273-O

RECORRIDO: GABRIEL GIRARDI FAGUNDES

ADVOGADO: KLEBER PAULINO DE ALMEIDA - OAB/MT12463-O

ADVOGADO: RAFAEL RODRIGUES SOARES - OAB/MT15559-O

ADVOGADO: ARTHUR CREVELARI - OAB/MT20446-O

ADVOGADO: BRUNO QUEIROZ DA SILVA - OAB/MT33190-O

RECORRIDO: JOAO EVILSON BARBOZA SANDES

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Cláudio Roberto Zeni Guimarães

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Guilherme Michelazzo Bueno

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Juntos por Toda Rondonópolis" contra a sentença proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral, que extinguiu, sem resolução de mérito, a representação eleitoral por propaganda irregular ajuizada em desfavor de Gabriel Girardi Fagundes e João Evilson Barbosa Sandes.

A sentença, fundamentada no ID 18763657, concluiu pela extinção do feito com base na perda superveniente do objeto e do interesse processual, em razão do encerramento do período eleitoral. O magistrado entendeu que a publicação impugnada não gerou repercussão significativa no pleito eleitoral, não sendo cabível a aplicação das penalidades previstas na legislação eleitoral.

Nas razões recursais (ID 18763671), a coligação recorrente aduz que, *"Muito embora a representação tenha sido extinta sem resolução de mérito devido à suposta perda superveniente do objeto e do interesse processual decorrente do encerramento das eleições e da ausência de previsão de multa, isto não corresponde com o entendimento fixado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (...)."*

Sustenta que as reportagens veiculadas pelos recorridos configuraram propaganda eleitoral negativa, através de divulgação de *Fake News*, ao atribuírem ao candidato Thiago Silva declarações distorcidas, como a generalização da expressão "quem deve IPTU na cidade é caloteiro".

Argumenta que *"THIAGO SILVA não afirmou que "quem deve IPTU é caloteiro", como consta na própria chamada das matérias. Pelo contrário. O candidato disse que PAULO JOSÉ é caloteiro em razão de ter condições de pagar o IPTU e opta por não quitá-lo, o que é injusto com a população mais humilde que precisa fazer sacrifícios para arcar com tal compromisso, o qual é um dos mais caros do Estado."*

Aduz que o conteúdo extrapolou o debate político legítimo, atingindo a honra e a imagem do candidato, com potencial de desequilíbrio do pleito eleitoral. Requer a reforma da sentença para reconhecer a irregularidade da propaganda e determinar a aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997.

Os recorridos, devidamente intimados, apresentaram contrarrazões (ID 18763679), defendendo que “o pleito do recorrente deve ser desprovido, na medida em que a competência da Justiça Eleitoral para analisar a matéria sub judice se exaure com o fim do período eleitoral, e por conseguinte, ocorre a perda do objeto em razão da superveniência do interesse processual, eis que a prestação jurisdicional já não mais seria útil”.



Sustentam ainda que, “a suposta disseminação de fato inverídico alegada, teve origem nas próprias palavras do Thiago Silva, as quais foram alvos de críticas pela imprensa e, por conseguinte, não se tratou de divulgação de fatos inverídicos”, bem como que a matéria jornalística publicada consiste em críticas legítimas protegidas pela liberdade de expressão. Pleitearam a manutenção da sentença.

Ao ID 18763681, o juízo de primeiro grau manteve a sentença e determinou a remessa dos autos a este Tribunal para apreciação.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID 18765203, opinou pelo provimento do recurso, ressaltando que, de acordo com o atual entendimento do c. TSE, a multa prevista no art. 57-D, da Lei nº 9.504/97 não se restringe a situações de anonimato, devendo ser aplicada também para os casos de disseminação de propaganda negativa ou de Fake News. Entendeu ainda que, as publicações extrapolaram os limites da crítica política legítima, configurando propaganda negativa por meio da divulgação de fatos sabidamente inverídicos, o que contraria os preceitos da legislação eleitoral.

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600668-58.2024.6.11.0003



PROCEDENCIA: Rosário Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE FALSA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: WHATSAPP INC.

ADVOGADA: JESSICA LONGHI - OAB/SP346704

ADVOGADA: SILVIA MARIA CASACA LIMA - OAB/SP307184

ADVOGADA: PRISCILA PEREIRA SANTOS - OAB/SP310634

ADVOGADA: PRISCILA ANDRADE - OAB/SP316907

ADVOGADA: NATALIA TEIXEIRA MENDES - OAB/SP317372

ADVOGADA: CARINA BABETO CAETANO - OAB/SP207391

ADVOGADA: CAMILLE GOEBEL ARAKI - OAB/SP275371

ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/SP138436-A

ADVOGADA: MARCELA TRIGO DE SOUZA - OAB/RJ127614

ADVOGADO: MARCIO DE SOUZA POLTO - OAB/SP144384

ADVOGADA: FLAVIA REBELLO PEREIRA - OAB/SP184096

INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/SP138436-A e Outros

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "ROSÁRIO OESTE SOMOS TODOS NÓS"

ADVOGADO: CAIO ALEXANDRE OJEDA DA SILVA - OAB/MT19856-O

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

PARECER: pela rejeição da preliminar suscitada e, no mérito, pelo provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

Preliminar: perda superveniente do objeto da ação (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Cláudio Roberto Zeni Guimarães

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Guilherme Michelazzo Bueno

Mérito

1º Vogal - Doutor Cláudio Roberto Zeni Guimarães

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Guilherme Michelazzo Bueno

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18762754) interposto por WHATSAPP LLC contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral (ID 18762743), que concluiu pela configuração de propaganda eleitoral irregular e julgou procedentes os pedidos deduzidos na Representação Eleitoral proposta pela Coligação "Rosário Oeste Somos Todos Nós" em face do recorrente.

A representação teve como objeto a circulação de um vídeo em grupos de WhatsApp, o qual continha declarações supostamente difamatórias e sabidamente inverídicas sobre o candidato ao cargo de Prefeito Mariano Balabam. A Coligação alegou que o conteúdo foi disseminado com o intuito de depreciar a imagem do candidato, atribuindo-lhe práticas criminosas e condutas violentas.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial, confirmando a liminar deferida, para tornar definitiva a proibição de divulgação do referido conteúdo.



Em suas razões recursais (ID 18762753), o recorrente sustenta, preliminarmente, a perda total e superveniente do objeto da presente ação pelo fim do pleito eleitoral. No mérito, defende: i) inaplicabilidade das normas de propaganda eleitoral mensagens enviadas via Whatsapp; ii) criptografia de ponta-a-ponta: impossibilidade técnica de remoção, bloqueio, acesso e monitoramento de conteúdo; iii) ausência de identificação do conteúdo tido como ilícito e iv) a inaplicabilidade do art. 9º - D da Res. TSE 23.610/2019. Inexigibilidade de impulsionamento sem custos por parte do Whatsapp. Inexigibilidade de veiculação de mensagem pelo provedor de aplicações

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença recorrida para que *"seja afastada a determinação de bloqueio do compartilhamento, bem como monitoramento de conteúdo nos termos da liminar por falta de requisitos para seu cumprimento, bem como a inaplicabilidade do artigo 9º-D ao caso."*

Sem contrarrazões (ID 18792754).

Ao ID 18762758, o magistrado de primeiro grau manteve a sentença e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, para o fim de que seja reformada a sentença proferida e julgada improcedente a representação (ID 18765200).

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600410-40.2024.6.11.0038



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Santo Antônio do Leverger - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROGRAMA APRESENTADO OU COMENTADO POR PRÉ-CANDIDATO - CANCELAMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ADILSON AZEVEDO DA COSTA

ADVOGADO: DANIEL NASCIMENTO RAMALHO - OAB/MT24405-O

INTERESSADA: VISUAL VIDEO PRODUÇÃO LTDA

ADVOGADO: DANIEL NASCIMENTO RAMALHO - OAB/MT24405-O

RECORRIDA: TAYANE AUGUSTA ARAUJO DE ANDRADE CASTRO

ADVOGADA: RUTE SOUZA OLIVEIRA - OAB/MT18250/O

ADVOGADA: LEA TORQUATO DE ALMEIDA - OAB/MT12753-O

ADVOGADO: PAULO VINDOURA GOMES - OAB/MT27980-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutor Cláudio Roberto Zeni Guimarães

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18788609), interposto por ADILSON AZEVEDO DA COSTA, em face de sentença ID 18788605 que julgou parcialmente procedente a representação especial interposta por Tayane Augusta Araujo de Andrade Castro e determinou o cancelamento do registro de candidatura do recorrente ao cargo de vice-prefeito no município de Santo Antônio do Leverger, em razão da violação ao artigo 45, §1º, da Lei nº 9.504/97.

A representação tem por objeto veiculação de programa em emissora de rádio, após a data de 30 de junho de 2024, apresentado pelo candidato, ora recorrente, Adilson Azevedo da Costa.

Em razões recursais, o recorrente alega que: o prazo para a impugnação ao registro de candidatura é de cinco dias após a publicação do edital; que está precluso o direito de questionar a validade do registro de candidatura por meio do processo de representação; que não basta a menção de que houve a veiculação de programa após o dia 30 de junho, sendo imprescindível prova de configuração de propaganda antecipada.

Requer o provimento do recurso para o fim de que seja indeferido o pedido de cancelamento do seu registro de candidatura.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Por meio da decisão ID 18788613, o magistrado determinou a remessa dos autos ao Tribunal.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18812555).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Jaciara - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: CARLOMAN DOURADO EVANGELISTA

ADVOGADA: GABRIELA REGINA CAMILO GONCALVES - OAB/MT27575-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 14ª ZONA ELEITORAL DE JACIARA MT

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutor Cláudio Roberto Zeni Guimarães

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18794941) interposto por CARLOMAN DOURADO EVANGELISTA, candidato ao cargo de vereador no município de Jaciara, em face de sentença ID 18794934 que julgou desaprovadas suas contas de campanha referentes às Eleições 2024, em razão da ausência da apresentação dos extratos bancários referentes a todo o período de campanha.

Em razões recursais, o recorrente alega que o Banco do Brasil fornece o extrato de modo simplificado, sem a discriminação do mês correspondente.

Argumenta que todas as informações necessárias foram prestadas e anexados os extratos do SPCE.

Requer a reforma da sentença para que as contas sejam julgadas aprovadas com ressalvas.

No ID 18794942, o recorrente apresentou documentos fornecidos pelo banco.

A chefe de cartório certificou a juntada dos extratos eletrônicos atualizados, extraídos do SPCE (IDs 18794943 e 18794944).

Por meio da decisão ID 18794945, o juiz intimou a parte contrária para apresentar contrarrazões e determinou a remessa dos autos para este Tribunal.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões e requereu o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e as contas sejam aprovadas com ressalvas (ID 18794949).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 18807848).

No entanto, em nova manifestação, a Procuradoria Regional Eleitoral, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendeu pelo provimento do recurso para aprovar com ressalvas as contas do recorrente (ID 18813619).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: RAIMUNDO HEDUALDO COSTA

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 22ª ZONA ELEITORAL DE SINOP MT

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutor Cláudio Roberto Zeni Guimarães

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18808436), interposto por RAIMUNDO HEDVALDO COSTA, candidato ao cargo de vereador no município de Sinop/MT, em face da sentença ID 8808421, integrada pela decisão ID 18808430, que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições 2024 e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.804,80.

Por ocasião da interposição dos embargos declaratórios, o candidato apresenta Guia de Recolhimento da União – GRU com respectivo comprovante de pagamento (ID 18808428).

Em razões recursais, o recorrente afirma que havia previsto, inicialmente, gastar R\$ 30.000,00 em sua campanha. No entanto, ao final, gastou menos e o limite para gastos com veículo ficou aquém do esperado.

Afirma que houve boa-fé em declarar sua prestação de contas o que realmente gastou e que o valor excedido é ínfimo, não impactando na isonomia entre os candidatos.

Destaca que erros formais não ensejam a desaprovação das contas, razão pela qual requer o provimento do recurso para o fim de que suas contas sejam julgadas aprovadas.

Por meio da decisão ID 18808438, o magistrado determinou a remessa dos autos ao segundo grau.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18813616).

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600637-08.2024.6.11.0013



PROCEDENCIA: Barra do Bugres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE FALSA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: JOSE ROBERTO COLTURATO PEREZ

ADVOGADO: REINALDO LORENÇONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

RECORRENTE: DALVA LUCIA BRITO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: REINALDO LORENÇONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

RECORRENTE: FERNANDO RIBEIRO

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

ADVOGADO: REINALDO LORENÇONI FILHO - OAB/MT6459-O

RECORRENTE: JOSÉ FERREIRA DE ARRUDA

ADVOGADO: REINALDO LORENÇONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

RECORRENTE: LUCAS BATISTA

ADVOGADO: REINALDO LORENÇONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

INTERESSADO: WILLIAN SILVA

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "O TRABALHO DEVE CONTINUAR"

ADVOGADO: PABLO AUGUSTO SOUZA E SILVA - OAB/MT24287-O

PARECER: pelo acolhimento da prejudicial quanto à inépcia da inicial por ausência de identificação do código *hash*. No mérito, pelo provimento do recurso para o fim de que seja reformada a sentença e extinto o processo, sem resolução do mérito.

RELATOR: **Dr. Welder Queiroz dos Santos**

Preliminar: da inépcia da inicial (recorrentes)

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutor Cláudio Roberto Zeni Guimarães

Preliminar: da revelia e preclusão recursal para Fernando, José Ferreira, Lucas e Willian (Recorrida)

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutor Cláudio Roberto Zeni Guimarães

Mérito:

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutor Cláudio Roberto Zeni Guimarães



Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por José Roberto Colturato Perez, Dalva Lucia Brito do Nascimento, Fernando Ribeiro, Willian Silva, José Ferreira de Arruda e Lucas Batista em face da sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral (ID 18756094), que julgou *procedente* a representação por propaganda eleitoral negativa ajuizada pela Coligação “O trabalho deve continuar”, ora recorrida, condenando-os ao pagamento de multa individual no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em suas razões recursais (ID 18756100), os recorrentes inicialmente aduzem questão preliminar de inépcia da petição inicial, sob o argumento de que “a narração dos fatos não restou satisfatoriamente esclarecidas e o print de tela não demonstram minimamente os fatos alegados”, não tendo sido apresentados a URL ou os códigos *hash* das mensagens e do vídeo contestado, tampouco ata notarial.

Quanto ao mérito, alegam que o vídeo compartilhado por meio do *whatsapp* não veicula fato sabidamente inverídico ou ofensivo à honra da candidata da Coligação recorrida, consistindo em mero exercício do direito à liberdade de expressão e garantia da livre manifestação do pensamento.

Requerem, ao final, o acolhimento da preliminar suscitada para que sejam reconhecidas a inépcia da inicial e a ausência de pressupostos válidos, julgando-se extinto o processo sem resolução de mérito; quanto ao mérito, pleiteiam o provimento do recurso para que a representação seja julgada improcedente.

Por meio das contrarrazões de ID 18756103, a recorrida deduz preliminar de não conhecimento do recurso pela ocorrência de revelia, quanto a alguns dos recorrentes (Fernando, Willian, José e Lucas), sob o argumento de não terem apresentado contestação, e, no mérito, pugna pela manutenção da sentença atacada.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo acolhimento da preliminar de inépcia da inicial suscitada pelos recorrentes, e, no mérito, pelo provimento do recurso (ID 18757253).

É o relatório.